



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

C Assessoria Jurídica

C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.700/2021

Às Comissões, em 13/07/2021

**ASSUNTO:**

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DO CARMO CORREIA SILVA (\*1944 +2021).

Autor: Odair Quincote

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>31</u> / <u>08</u> / <u>2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7700 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DO  
CARMO CORREIA SILVA (\*1944 +2021).**

**Autor: Vereadores Ely da Autopeças e Odair Quincote**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA MARIA DO CARMO CORREIA SILVA a atual Rua 23, com início na Avenida Sérgio Vila Barbeiro e término na Rua 30, localizada no Loteamento Colina do Rei.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de agosto de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Moraes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7700 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DO  
CARMO CORREIA SILVA (\*1944 +2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA MARIA DO CARMO CORREIA SILVA a atual Rua 23, com início na Avenida Sérgio Vila Barbeiro e término na Rua 30, localizada no Loteamento Colina do Rei.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021.

Ely da Autopeças  
VEREADOR

Odair Quincote  
VEREADOR

ASSINADO POR ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667 - 05/08/2021 17:52:59 - J1T4-G7M5-F1U5-G5A8



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Maria do Carmo Correia Silva, nasceu em Cachoeira de Minas, em 19 de outubro de 1944. Filha de Antônio Joaquim Correia e Tereza Maria de Jesus, seus irmãos: Augusto, José, Vicente e João.

Estudou até a terceira série do Ensino Fundamental, sabia escrever e ler muito bem, fato que deu condições para a leitura e interpretação de inúmeros livros religiosos durante sua vida.

Mudou-se para Pouso Alegre na adolescência. Começou sua vida trabalhando em casa de família, seus padrões do coração foram o Sr. Sebastião Fagundes e sua esposa Dona Iracema.

Casou-se aos 17 anos, em 20 de maio de 1962, com Osvaldo José da Silva, com quem teve 12 filhos, três deles falecidos com poucos dias de vida, tendo recebido os nomes de: Wanderlei, Vanilda e Marco Aurélio. Seus filhos chamam-se: Antônio Claret, Maria Lúcia, Maria Helena, Maria Elisa, Roseli, Adriana, César Augusto, Marcos Rogério e Daniela. Após casada passou a residir no bairro Nossa Senhora Aparecida, lugar onde consolidou toda sua história.

Conhecida popularmente por Dona Carmem, foi ótima esposa e mãe, além de tornar-se amiga de todos que a conheciam. Ajudou seu esposo a cuidar da família se tornando uma grande boleira. Fazia deliciosos bolos de aniversário e casamento, também aceitava encomenda de salgados e doces. Quem provou os sonhos e canudos que ela fazia e que eram vendidos pelo seu sogro, o Sr. José Cabra, que exclamava pelas ruas "Olha o Paraná!" e posteriormente por filhos e netos, certamente chegou à conclusão que além dos ingredientes havia muito amor em tudo o que ela fazia.

Sempre companheira, em 2001 participou da montagem da padaria Silva Pães e Doces com seu esposo, Sr. Osvaldo, padeiro conhecido da cidade. Ali trabalhou muito, acordava cedo todos os dias e ao lado dele e de seus filhos faziam a entrega de pães e abasteciam os balcões com pudins, sonhos, pãezinhos de batata, rosquinhas, biscoitos e o famoso pão francês e outras delícias. A padaria funcionou por alguns anos nos bairros de Nossa Senhora Aparecida, Santa Dorotéia e no bairro de Fátima I.

Dona Carmem conduziu sua família na fé, como católica praticante, deixou grande contribuição na Paróquia de Nossa Senhora de Fátima, que viu ser construída. Foram anos de participação em pastorais e movimentos, entre eles: Equipe de Nossa Senhora, Pastoral da Criança, Renovação Carismática Católica, Movimento Bom Samaritano, foi também Ministra da Eucaristia, catequista e Zeladora da Mãe Rainha. Nas festas da padroeira, ocorridas anualmente no mês de maio, ajudava na fabricação dos pastéis de farinha de milho e também no molho do cachorro quente.

Viu seus filhos crescerem e trilharem os seus caminhos, concluindo seus estudos em cursos técnicos e ensino superior, conquistando aprovações em concursos públicos, trabalhando honestamente, formando famílias. Também viu filhas e netos aperfeiçoando dons musicais, colocando-os a serviço da Igreja.

Dona Carmem teve 24 netos, inclusive ajudou a cuidar de alguns deles e 6 bisnetos. Acompanhou e orientou a formação religiosa de seus filhos, de alguns netos e bisnetos, incentivando a oração do Santo Terço e a participarem das celebrações eucarísticas e a praticarem a caridade e amor ao próximo.

Teve seu momento de fama em entrevistas de repercussão nacional e internacional, avó do jogador de

ASSINADO POR ELY CARLOS DE MORAIS:05284289667 - 05/08/2021 17:52:59 - J1T4-G7M5-F1U5-G5A8



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



basquete Cristiano Felício, cujo relatos cita a bacia que cortava da Dona Carmem para fazer sua cesta de basquete e assim realizar seus primeiros arremessos.

Foi muito amada pela sua família, semeou a união e constantemente via-se cercada por todos. Não faltavam motivos para se reunirem na casa da vó para ouvir suas histórias, suas piadas, o conto da Mariazinha que recitava com grande entonação, aqueles bordões que eram somente dela: “Se melhorar estraga”, “Não tenho novidades, pois não sou fofqueira”.

No ano de 2006, submeteu-se a cirurgia de implante de marca-passo, alguns anos depois, com muita teimosia e orações curou uma ferida que tinha na perna por conta de problemas circulatórios. Com o passar dos anos a memória foi ficando comprometida e nos pequenos detalhes já era visível a presença de uma discreta confusão mental.

Mulher guerreira, de fortaleza exemplar, mesmo diante das adversidades não deixou de fazer o que gostava, realizava as tarefas de casa, cozinhava e rezava.

Passou por 15 meses da pandemia, sentiu as visitas ficarem mais restritas, a impossibilidade das grandes reuniões de família, os abraços e beijos evitados e a parceria inabalável do seu esposo, sempre atento, amoroso e dedicado.

Morreu aos 76 anos, vítima de complicações do Covid-19, após 12 dias de internação no Hospital das Clínicas Samuel Líbano no dia 13 de junho de 2021, aniversário dos seus primeiros filhos, Antônio Claret e Maria Lúcia.

Deixou um grande vazio em sua casa e no coração daqueles que tanto a amaram.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021.

Ely da Autopeças  
VEREADOR

Odair Quincote  
VEREADOR

ASSINADO POR ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667 - 05/08/2021 17:52:59 - J1T4-G7M5-F1U5-G5A8

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de  
Pouso Alegre - MG

Selo Digital: ERD10720 - Cod. Seg :  
5336.5768.7502.8044 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)  
Praticado(s): 1 (9201), 3 (8101) Ato(s) Praticado(s) por:  
David W. de S. Silva - Substituto - Emol.: R\$ 0,00 -  
Tx.Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00.  
Consulta a validade no site: <https://selos.tjmg.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**MARIA DO CARMO CORREIA SILVA**

CPF: **085.362.726-60**

MATRÍCULA:  
**0557720155 2021 4 00077 285 0039099 79**

SEXO: **Feminino**      COR: **Preta**      ESTADO CIVIL E IDADE: **casada, com 76 anos de idade**  
NATURALIDADE: **Cachoeira de Minas - MG**      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **MG-15.474.471 PCMG - Polícia Civil - MG**      ELEITOR: **era eleitora**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:  
**ANTONIO JOAQUIM CORREIA e TEREZA MARIA DE JESUS - Rua Procópio da Costa Coelho, 125, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Pouso Alegre, MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **treze de junho de dois mil e vinte e um às 00:45 horas**      DIA MÊS ANO: **13/06/2021**

LOCAL DE FALECIMENTO:  
**Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE:  
**choque circulatório refratário, infecção por covid 19, cardiopatia - uso de marca passo, hipertensão arterial sistêmica**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: **Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG**      DECLARANTE: **MARIA LUCIA CORREIA SILVA FELICIO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:  
**Ianê Bacil Abreu Barbosa Leal CRM:73291**

OBSERVAÇÕES/AVERSAÇÕES A ADRESCER:  
**Casada com OSVALDO JOSÉ DA SILVA, deixando 09 filhos de nomes e idade: Antonio, com 58 anos, Maria Lucia, com 57 anos, Maria Helena, com 53 anos, Maria Elisa, com 51 anos, Roseli, com 50 anos, Adriana, com 48 anos, Cezar, com 45 anos, Marcos, com 42 anos e Daniela, com 39 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.**

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-15.474.471	14/09/2004	PCMG - Polícia Civil - MG-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

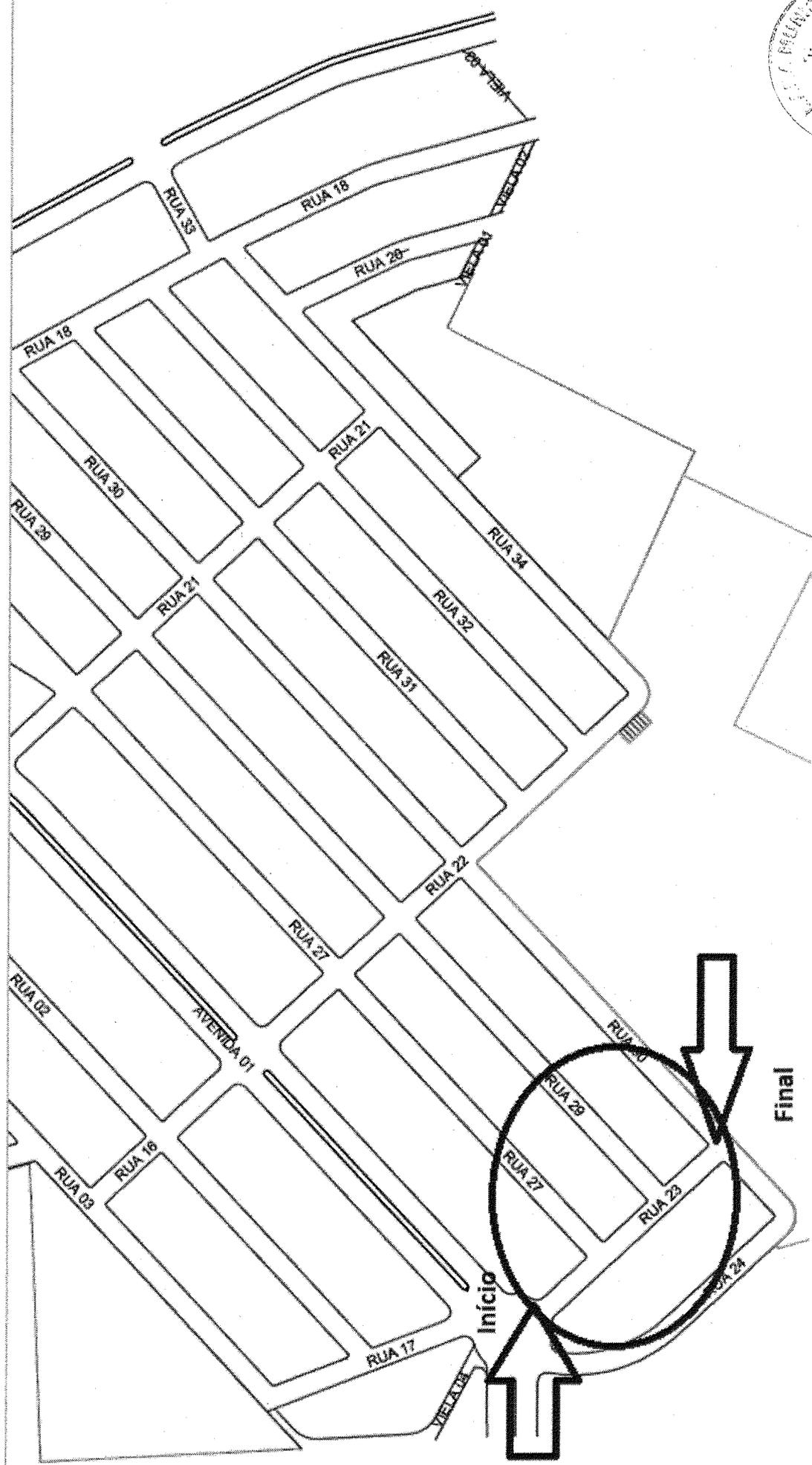
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-  
registrocivilpousoaiegrec@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 13 de junho de 2021.

David Wellington de Souza Silva  
Oficial Substituto

David Wellington de S. Silva  
Oficial Substituto

BRP DA 005006269



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 13 de julho de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

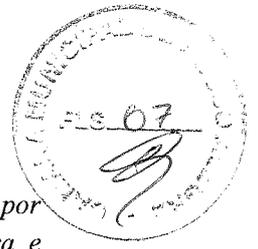
Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.700/2021**, de autoria do vereador **Odair Quincote**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DO CARMO CORREIA SILVA (\*1944 +2021)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA MARIA DO CARMO CORREIA SILVA a atual Rua 23, com início na Avenida Sérgio Vila Barbeiro e término na Rua 30, localizada no Loteamento Colina do Rei.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## **COMPETÊNCIA**

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

***Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:***

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

***Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:***

***II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

## **INICIATIVA**

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

***Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:***

***I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;***



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

***Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)***

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)



*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

*Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

**Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.**

4



Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente e que a propositura está instruída com mapa e certidão de óbito.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.700/2021, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG n° 102.023**

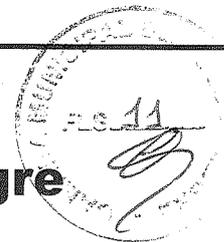
**Ana Clara A. Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.700/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ODAIR QUINCOTE, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DO CARMO CORREIA SILVA (\*1944 +2021)”

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.700/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ODAIR QUINCOTE, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DO CARMO CORREIA SILVA (\*1944 +2021)” passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se RUA MARIA DO CARMO CORREIA SILVA a atual Rua 23, com início na Avenida Sérgio Vila Barbeiro e término na Rua 30, localizada no Loteamento Colina do Rei.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

*[Handwritten signature]*  
3/108  
12/02/21

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7700/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de agosto de 2021

**Oliveira**  
**Relator**

**Leandro Morais**  
**Presidente**

**Elizelto Guido**  
**Secretario**

